

APROVAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2013-COGED/CTROL-CBMDF

O CONTROLADOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, “caput” do Decreto Federal nº 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei nº 8.255, de 20 nov. 1991; combinado com o art. 3º, inciso VI do Regimento Interno da Controladoria do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 27 de 20 abr. 2011 (NB nº 20/2011-EMG/SELEG), e:

Considerando que a Controladoria possui a atribuição de baixar instruções normativas, quando necessário, a fim de orientar os diversos Órgãos da Corporação quanto à padronização do andamento de processos na Controladoria;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos quanto à aplicação da punição disciplinar no âmbito do CBMDF;

Considerando a necessidade de regulação dos procedimentos específicos no tocante a rotinas dos punidos, tais como horários de alimentação, uso de tabaco e similares, visitas, participação em formaturas, serviços internos e participação em escalas de serviço de socorro e prevenção e outros;

Considerando que a publicação em boletim da Corporação é o ato administrativo que formaliza a aplicação das punições disciplinares, resolve:

APROVAR a Instrução Normativa para regular o cumprimento das punições disciplinares, oriundas dos processos administrativos disciplinares no âmbito do CBMDF, nos termos do anexo 2.

ANEXO 2

NB nº 1087/2013-COGED/CTROL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2013 – COGED/CTROL - CBMDF

Dispõe sobre o cumprimento das punições disciplinares no âmbito do CBMDF.

O CONTROLADOR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso VI do Regimento Interno da Controladoria do CBMDF aprovado pela Portaria nº 27 de 20 de abril de 2011 (NB nº 20/2011-EMG/SELEG), bem como o artigo 12, II do Decreto nº 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o inciso I do art. 10-B da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, considerando que a Corregedoria possui a atribuição de, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para o cumprimento e tratamento de militares, quando no cumprimento de prisão, detenção e/ou impedimento disciplinar, nas Organizações Bombeiro Militar – OBM.

CAPÍTULO I

Do objetivo

Art. 2º A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina, o benefício educativo ao punido e à organização militar em que serve, devendo-se observar:

- I - o respeito à integridade física do punido;
- II - o limite máximo de trinta dias para prisão disciplinar e de dez dias para impedimento disciplinar;
- III - que o detido disciplinarmente não ficará no mesmo local destinado aos presos disciplinares ou aos presos à disposição da justiça.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 3º São obrigações dos punidos disciplinarmente:

I - Conservar os alojamentos limpos, nas áreas íntimas dos apartamentos que utilizar, bem como seus respectivos banheiros, zelando pelo asseio dos demais ambientes da OBM em que estiver cumprindo a punição;

II - Cumprir os horários determinados, de acordo com as rotinas militares gerais, além das específicas da OBM, em que estiver cumprindo a reprimenda;

III - Proceder segundo a boa educação civil e militar, mantendo conduta adequada aos valores, ética e deveres de bombeiro militar, previstos no Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

IV - Manter o uniforme limpo e em boa apresentação, segundo padrões previstos no Regulamento de Uniformes do CBMDF;

V - Manter o asseio pessoal;

VI - Observar as prescrições regulamentares;

VII - Comunicar, às autoridades cabíveis, as irregularidades que tomar conhecimento;

VIII - Observar rigorosamente os princípios da disciplina e hierarquia;

IX - Cumprir com rapidez e eficiência as ordens recebidas.

Art. 4º Não serão fornecidos, pela OBM, ao punido, refeições, material de higiene pessoal, roupa de cama e banho, bem como peças de uniforme, sendo de sua inteira responsabilidade as providências inerentes a tais itens, alimentação e asseio.

Parágrafo único. Em não existindo restaurante na OBM, o Oficial de Dia autorizará o punido a providenciar sua alimentação por outros meios, vedada sua saída para este fim.

Art. 5º O uso de tabaco e similares pelos militares punidos disciplinarmente será permitido somente após os horários destinados às refeições, por quinze minutos, e apenas em locais abertos, sendo proibido o uso dentro do alojamento.

Parágrafo único. O Oficial de Dia, em caso de modificações nas rotinas da OBM, adequará, de forma justificada, o horário de uso de tabaco e similares, sem alterar a duração de tempo e quantidade de horários para tal fim.

Art. 6º O horário de visitas será de 15h30min às 16h30min, limitando-se a quatro pessoas por dia.

Parágrafo único. As visitas serão recebidas em local aberto, previamente determinado pela OBM.

Art. 7º Estabelecem-se os seguintes horários para as refeições do punido:

I - Desjejum: de 07h00min às 08h00min;

II - Almoço: de 12h00min às 13h00min;

III - Jantar: de 18h30min às 19h30min.

CAPÍTULO III

Das rotinas administrativas das punições disciplinares.

Seção I - Do Impedimento Disciplinar

Art. 8º O impedimento disciplinar é a obrigação do transgressor não se afastar da OBM, sem prejuízo de qualquer serviço que lhe competir dentro da OBM em que serve.

§ 1º Considera-se serviço dentro da OBM em que serve, as escalas de serviço de prevenção e socorro;

§ 2º O militar punido com impedimento disciplinar, durante o cumprimento da referida punição, fica proibido de concorrer ou cumprir às escalas de GSV;

§ 3º Quando a punição for cumprida em OBM distinta da que o militar punido serve, ficará a critério do Oficial de Dia disciplinar se haverá ou não serviços internos que o transgressor poderá realizar.

Seção II – Da Detenção Disciplinar

Art. 9º A detenção disciplinar é o cerceamento da liberdade do militar punido, o qual deve permanecer no alojamento da OBM designada pela autoridade que aplicar a punição.

Art. 10. O detido disciplinarmente, caso punido em sua unidade de origem, deverá comparecer a todos os atos de instrução e serviço interno, sendo-lhe vedado o cumprimento de escalas de prevenção ou socorro.

Parágrafo único. Caso esteja cumprindo punição em outra OBM, ficará a critério do Oficial de Dia disciplinar de quais instruções ou atos de serviço o transgressor participará.

Seção III – Da Prisão Disciplinar.

Art. 11. A prisão disciplinar consiste na obrigação de o militar punido permanecer em local próprio e designado pelo Comandante ou Responsável pela OBM, para tal.

Art. 12. A prisão deve ser cumprida com prejuízo da instrução e dos serviços internos, salvo comprovada necessidade de serviço.

Art. 13. O preso disciplinar fará suas refeições na dependência onde cumpre a punição.

Parágrafo único. Considera-se dependência, de que trata o caput do presente artigo, a OBM designada para cumprimento da sanção.

Art. 14. A critério do Oficial de Dia, poderão ser designados horários específicos para “banho de sol” do preso disciplinar, consistindo em até uma hora, pela manhã, e até uma hora, no período da tarde, não ultrapassando duas horas diárias, devendo o punido estar devidamente vigiado.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 15. Ficará a critério do Oficial de Dia disciplinar, justificadamente, os horários e locais da OBM em que o militar punido poderá transitar, sempre considerando o tipo de pena em cumprimento pelo punido.

Parágrafo único. Não poderá ser permitido ao punido sair dos limites da OBM ou transitar antes da alvorada ou após o pernoite, devendo nestes horários permanecer no alojamento designado, sob a supervisão do Oficial de Dia.

Art. 16. O Oficial de Dia deverá fiscalizar os deslocamentos do punido, bem como o fiel cumprimento dos horários.

Art. 17. Deverá ser feita a conferência do punido logo após ser feita a alvorada na OBM, bem como logo após ser realizado o pernoite, ambos realizados de acordo com os horários designados pela Unidade.

Art. 18. O militar punido disciplinar deverá se apresentar na alvorada e pernoite para conferência do Oficial de Dia, bem como para as formaturas de hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional, segundo as rotinas da OBM.

§ 1º Não será permitido dispensa de cumprimento de apresentação do punido nas formaturas de alvorada e pernoite, bem como de hasteamento e arriamento do Pavilhão Nacional, salvo motivo de força maior.

§ 2º Consideram-se motivos de força maior:

- I - dispensa médica, devidamente homologada pelo Órgão de Saúde da Corporação;
- II - grave comprometimento da ordem pública, em que haja deslocamento de militares, impossibilitando a realização da formatura;
- III - ausência do punido, em decorrência do próprio serviço de prevenção ou socorro;
- IV - impossibilidade de realização da formatura, devido à ausência dos militares, em decorrência do serviço de prevenção ou socorro.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, de setembro de 2013.

Júlio César dos Santos - Cel QOBM/Comb.

Controlador do CBMDF

Matr. 1399815
